## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

## SENTENÇA – Improcedência do Pedido

Processo n°: **0020853-64.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: **Jesuel Santos de Oliveira** 

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JESUEL SANTOS DE OLIVEIRA, já qualificado, formulou o presente pedido de alvará para levantamento de saldo PASEP, alegando ter sido exonerado da função de policial militar.

O depositário dos valores, o BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado, se manifestou nos autos arguindo ilegitimidade passiva porquanto referidos valores estejam a cargo da *Caixa Econômica Federal*, aduzindo inépcia da inicial na medida em que não indica as razões de demandá-lo, enquanto no mérito destacou não haja razão para dirigir-lhe tal demanda.

É o relatório.

## DECIDO.

Não é caso de ilegitimidade, em primeiro lugar porque o *Banco do Brasil* não é exatamente parte na demanda, mas gestor do fundo do PASEP, a propósito do que já definiu o Superior Tribunal de Justiça: "*Conflito de competência. Alvará judicial. Levantamento do saldo da conta vinculada do PASEP. Banco do Brasil. Gestor do fundo. Sociedade de economia mista. Súmula 42/STJ" (cf. CC. nº 48376/GO - 1ª Seção STJ - 11/05/2005 ¹).* 

Tampouco a inicial é inepta, pois descreve, ainda que de forma muito econômica, a causa de pedir e o pedido.

No mérito, conforme "dispõe o § 1° do art. 4° da Lei Complementar n. 26/75, apontado como violado, que as importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do Pasep são indisponíveis por seus titulares, salvo nos casos de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual" (cf. REsp 844568/RS - 2ª Turma STJ – 16/09/2010 ²).

O pedido formulado pelo autor tem por fundamento o fato de ter ele sido exonerado da função de policial militar, hipótese que não encontra amparo dentre aquelas indicadas pela lei, de modo que o pleito é improcedente.

<sup>1</sup> www.stj.jus.br/SCON.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.stj.jus.br/SCON.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Tendo havido formação de contraditório, cumpre ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido e INDEFIRO a expedição do alvará em favor do autor, a quem CONDENO ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Sao Carlos, 01 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA